DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8112/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11093/2013
PROTOCOLO	: 1426941
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 104/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS.
CONTRATADA	: BARBOSA & FILHO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.560,41
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 035/2013 -** (peça 08), da formalização do **Contrato Administrativo nº 104/2013 -** (peça 03) e do **1º Termo Aditivo -** (peça 21).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 035/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de peças automotivas, lubrificantes e serviços (melhor qualidade e menor preço), destinados à manutenção da frota de maquinários das diversas secretarias do município com consumo estimado em até 90 dias, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.560,41 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 03 - fls. 5).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 03 (três) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Nona -

(peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** teve como objeto a inclusão da seguinte dotação orçamentária ao Contrato nº 104/2013: 2.782.0036.2.015, não havendo reflexo financeiro no contrato.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 15657/2015** - (peça 31).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13878/2015** - (peça 32), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 035/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de peças automotivas, lubrificantes e serviços (melhor qualidade e menor preço), destinados à manutenção da frota de maquinários das diversas secretarias do município com consumo estimado em até 90 dias, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 34.560,41 (trinta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), e prazo de vigência estabelecido em 03 (três) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a peça contratual - (peça 03).

O **1º Termo Aditivo** teve como objeto a inclusão da seguinte dotação orçamentária ao Contrato nº 104/2013: 2.782.0036.2.015, não havendo reflexo financeiro no contrato.

Em razão da análise de toda a documentação acostada nos autos, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 31 - fls. 6)

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 035/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 104/2013** celebrado entre **Município de Cassilândia/MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Barbosa & Filho Ltda. – Epp** (CNPJ nº 13.113.548/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 32 - fls. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo** , nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao *procedimento licitatório* desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 035/2013*, à *formalização* do *Contrato Administrativo n.º 104/2013* e o *1º Termo Aditivo* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 035/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 104/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Barbosa & Filho Ltda – EPP, CNPJ/MF nº 13.113.548/0001-90, por seu Representante, Senhor Ailton Barbosa de Jesus, CPF/MF nº 250.567.511-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 104/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator